

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MODELO –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2296/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Suden, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-120, por suas procuradoras que abaixo subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** em face das razões recursais interpostas pela empresa **GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DOS FATOS

O Município de Modelo publicou edital do Pregão Presencial nº 041/2021, tendo como objeto “*Contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center*”.

Em 17/12/2021 foi realizada a sessão pública do certame, restando suspensa até 20/12/2021, conforme Ata nº 01/2021, momento em que foi habilitada a licitante IPM SISTEMAS LTDA, uma vez que cumpridos os requisitos dispostos no Edital, sendo declarada, VENCEDORA do certame, com abertura de prazo recursal, conforme preconiza o item 11.1 do Edital¹.

Inconformada, a licitante GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA apresentou **intempestivamente** suas razões recursais. Todavia, não há qualquer supedâneo jurídico que embase as alegações proferidas, *tratando-se apenas de instrumento meramente protelatório que visa tumultuar o certame e prejudicar as partes nele envolvidas*, conforme adiante explicitado.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA LICITANTE GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA

Conforme consta na Ata nº 01/2021, seguindo os ditames do item 11.1 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é **03 (três) dias corridos** contados a partir da publicação da referida ata, feito que ocorreu em 20/12/2021, encerrando-se o prazo para protocolo do recurso em 23/12/2021.

Ocorre que o instrumento ora debatido foi protocolado pela licitante GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA em 27/12/2021, ou seja, intempestivamente. A tempestividade é requisito para a admissibilidade recursal, de modo que “a manifestação da intenção de recurso e a **apresentação das razões recursais deverão ocorrer no prazo previsto no ato convocatório**”², cabendo ao pregoeiro realizar análise de admissibilidade do recurso,

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que **o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e**

¹ Edital, “11.1. Ao final da sessão e declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. Senado Federal: Brasília, 2017, p. 131

motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento³.

No presente caso, considerando a ausência do requisito da tempestividade, visto que o recurso foi protocolado pelo licitante após o prazo de 3 (três) dias corridos estipulado em edital, requer-se o reconhecimento por parte do pregoeiro da intempestividade das razões recursais, com a inadmissibilidade do recurso interposto e a preclusão de seu direito recursal.

No entanto, *ainda que intempestivo*, caso o recurso seja conhecido, passa-se aos fundamentos jurídicos relativos ao mérito, requerendo-se, desde já, o desprovemento do Recurso Administrativo interposto.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DO SUPOSTO VÍCIO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ORAL DA INTENÇÃO RECURSAL - MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que “*a primeira irregularidade ocorrida se deu com a declaração de vencedor da mencionada licitação por meio de sessão [...] sem a presença dos licitantes*” em razão da suposta afronta ao item 11.1 do edital e incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, visto que, segundo a recorrente, não fora oportunizado o direito dos licitantes à manifestação imediata e oral da intenção recursal.

Em primeiro lugar, esclarece-se que a ausência dos licitantes na sessão datada de 20/12/2021, na qual a IPM Sistemas foi declarada como vencedora do certame, não representou prejuízos à recorrente, isso porque, *diferentemente do alegado*, **fora possibilitado à ora recorrente a faculdade de interpor recurso, tanto que a licitante recorreu.**

Ocorre que, a ora recorrente tenta, sem sucesso, fazer parecer que sua ausência na referida sessão conjugada com a inexistência de manifestação da intenção recursal pela via oral lhe prejudicou, quando na prática, *sequer houve prejuízo*, **visto que a recorrente interpôs o recurso.**

³ TCU, Acórdão 339/2010 - Plenário

Conforme registrado na continuação da Ata de Abertura, Julgamento das Propostas e Habilitação – Ata nº 1 – datada de 20/12/2021, **a Administração fez constar a informação de que os licitantes não compareceram e, na sequência, diferentemente do alegado pela recorrente, deu cumprimento ao item 11.1 do Edital concedendo prazo para a interposição de recurso,**

Por fim, considerando a ausência das Licitantes neste ato, **em cumprimento ao item 11.1 do Edital, dá-se às licitantes interessadas para apresentação de recurso, com prazo de 3 (três) dias corridos, contados a partir da publicação desta, para apresentação das razões recursais por escrito,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Assim, considerando que à recorrente foi garantido o direito à ampla defesa por meio de abertura do prazo para interposição de recurso, o qual restou interposto (*ainda que intempestivamente*, reforça-se), da análise das alegações da recorrente, percebe-se que **a irrisignação se refere unicamente ao fato de que não fora possibilitada à recorrente a faculdade de manifestar sua intenção recursal de forma oral,**

[...] sem contar com a imprescindível presença dos licitantes, **os quais sequer puderam manifestar sua intenção recursal de forma oral** (p. 1)

[...] a primeira irregularidade ocorrida se deu com a declaração de vencedor da mencionada licitação por meio de sessão [...] sem a presença dos licitantes, contrariando-se o disposto no tem 11.1 do edital e nos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, **os quais exigem que tal ato somente se dê em sessão pública para que seja oportunizado o direito dos licitantes à manifestação imediata e oral da intenção recursal** com posterior concessão de prazo (p. 2)

[...] presença obrigatória dos participantes, **os quais precisam, inclusive, manifestar oralmente eventual intenção recursal em ata** para depois terem direito de apresentar em três dias úteis suas razões escritas (p. 3)

[...] **foi aberto prazo recursal sem a manifestação da intenção recursal pela via oral em sessão** (p. 4)

Contudo, *em segundo* lugar, informa-se que *a condução do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial deve conjugar uma séria de princípios, dentre eles os princípios da eficiência e da celeridade processual.*

Assim, *em que pese a recorrente tente identificar uma relação de prejuízo entre a impossibilidade de manifestar a intenção recursal pela via oral na sessão e o seu direito de interpor recurso*, esquece-se que **a finalidade da manifestação imediata da intenção recursal pela via**

oral reveste-se enquanto garantia à celeridade processual do próprio processo licitatório, a fim de que sejam afastadas do certame, desde logo, manifestações meramente protelatórias ou preclusas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União⁴,

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR PREGOEIRO. IMPROCEDENDÊNCIA. [...]

2. Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior [...].

8. [...] Como já foi assinalado, **a finalidade da norma**, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, **é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório** [...].

9. **Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência** previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal **e com o princípio da celeridade processual**, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado, por outro, não pode deixar de vislumbrar o interesse público em ver resolvida definitivamente uma questão que se apresenta meramente protelatória [...].

16. Por todo o exposto, **compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.**

Ora, com a clara tentativa de tumultuar o certame, **a recorrente se insurge, curiosamente, contra a inexistência de uma formalidade** (a manifestação oral da intenção recursal) **que se reveste enquanto garantia da própria Administração e dos administrados de que o processo seja eficiente e célere.**

Isso porque, conforme colacionado acima, a finalidade do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 não é garantia do licitante de que suas razões serão acatadas ou seu recurso poderá ser interposto automaticamente, como quis fazer parecer a recorrente, mas sim garantia de celeridade

⁴ TCU, Acórdão 1440/2007 - Plenário.

do processo licitatório, ou seja, que eventuais razões recursais não afrontem à eficiência, sob pena de não serem admitidas, ou seja, traduz-se enquanto uma fase de admissibilidade das razões.

Justamente por isso, diante da ausência dos licitantes na sessão, o que consequentemente impossibilitou a manifestação oral de eventuais intenções recursais, a Administração sopesou (i) a lógica da celeridade e eficiência que informa o procedimento da manifestação oral das intenções recursais com (ii) o princípio da ampla defesa, tendo ao final, corretamente, concedido de ofício o prazo recursal aos licitantes.

Não seria viável proceder com a suspensão ou remarcação da sessão pública apenas para que os licitantes pudessem se manifestar oralmente acerca das intenções recursais, como parece querer propor a Recorrente, tendo em vista a celeridade inerente ao pregão, além de ser este, no caso concreto, um critério de análise discricionário da Comissão de Avaliação, não havendo taxatividade para a conduta, muito menos sendo competência da Recorrente avaliar qual o procedimento adequado para o caso.

Sobre o tema, destaca o Tribunal de Contas da União que *“o princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorisismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”*⁵.

Assim, seria totalmente desproporcional que a Administração, apenas em virtude de não poder colher as manifestações orais relativas às intenções recursais, atrasasse o processo licitatório a fim de remarcar a sessão, ou pior, tolhesse o direito dos licitantes à ampla defesa, deixando de abrir o prazo recursal.

Ademais, em terceiro lugar, considerando o exposto, *não se mostra razoável o pedido para que a recorrida seja desclassificada em virtude do não cumprimento de uma formalidade, sobretudo quando tal formalidade não teve o condão de ensejar nenhum prejuízo ao processo licitatório, como no presente caso, visto que fora garantido à ora recorrente o direito de recorrer, tanto que o fez.*

⁵ TCU, Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Acerca do tema o Tribunal de Contas da União esclarece que “*no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*”⁶.

Isso porque, conforme igualmente preceitua o Tribunal de Contas da União, o “*rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências*”⁷.

Ao contrário do que dispõe o Recorrente, o fato é que “*o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa*”⁸.

No presente caso, não existe qualquer inconformidade na proposta MAIS VANTAJOSA do certame que sequer de longe possa justificar sua desclassificação, especialmente considerando o já alhures informado fato de que fora concedido aos licitantes o prazo para interposição de recurso.

Tal contexto se aplica igualmente a risível alegação de irregularidades no certame em razão da suposta ausência de indicação da modelo do sistema por parte da empresa IPM, bem como da suposta ausência de declarações exigidas pelo edital à fase de habilitação, as quais serão contrarrazoadas nos próximos tópicos.

Por fim, *em quarto lugar*, informa-se que *as jurisprudências citadas pela Recorrente não se amoldam ao caso concreto*, ou seja, não se referem à suposta ilegalidade na realização de sessão que declara o vencedor provisório da licitação sem a presença dos licitantes, *notadamente* o acórdão da Apelação Cível 1001334-65.2016.8.26.0366 (TJ/SP).

⁶ TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário.

⁷ TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário.

⁸ TCU, Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Compulsando os autos do referido processo, infere-se que a questão lá debatida diz respeito à realização de sessão para julgamento das amostras ou análise de conformidade na qual os licitantes vencidos não foram intimados, restando presente apenas o licitante, situação em toda distinta da presente.

Nesse sentido, considerando que (i) a ausência dos licitantes na sessão de 20/12/2021 não representou prejuízos à recorrente, visto que fora possibilitado à ora recorrente a faculdade de interpor recurso, tanto que a licitante recorreu; (ii) no presente caso, *não há relação de prejuízo entre a impossibilidade de manifestar a intenção recursal pela via oral na sessão e o direito da recorrente interpor recurso*; (iii) em prestígio ao princípio do formalismo moderado, *não se mostra razoável o pedido para que a recorrida seja desclassificada em virtude do não cumprimento de uma formalidade* que não representou nenhum prejuízo nem aos licitantes nem ao processo licitatório; (iv) as jurisprudências colacionadas pela recorrente não se amoldam ao caso concreto, visto que tratam de situação distinta da que aqui se discute; **resta claro a inexistência de vício de nulidade em razão de erro procedimental derivado da impossibilidade de manifestação oral das intenções recursais, bem como a fragilidade dos argumentos da recorrente, cujo objetivo é tumultuar o certame.**

III.2 DA SUPOSTA PROPOSTA INCOMPLETA

Sustenta a Recorrente que a Recorrida descumpriu o item 8.1.11 do Edital ao não fazer constar o modelo dos itens licitados, pleiteando a desclassificação da empresa IPM Sistemas.

Em primeiro lugar, aponta-se que a insurgência em relação à suposta inexistência de indicação do modelo dos itens licitados já foi objeto de alegação por parte da recorrente quando da sessão pública do dia 17/12/2021, ocasião na qual foi julgada improcedente, conforme se colhe da Ata nº 01/2021,

“[...] foi apresentado pedido de desclassificação da proposta da empresa IPM SISETMAS LTDA. Em função da mesma não especificar Marca e Modelo conforme item 8.1.11, pedido indeferido pela pregoeira e equipe de apoio por entender-se que no campo embora estivesse escrito apenas Marca, no descritivo do item consta IPM – Atende.net (IPM marca e Modelo Atende.net)”.

*Em segundo lugar, embora presente a indicação da marca e do modelo, conforme identificado pela Administração, ainda que houvesse dúvidas sobre ser o **Atende.net** a verdadeira marca do produto, através de simples diligência seria possível checar a informação, não se traduzindo em motivo razoável para desclassificar a Recorrida; bastaria, por exemplo, consultar qualquer um das centenas de contratos firmados entre a IPM Sistemas e os municípios.*

Não à toa, a IPM possui atuação consolidada no mercado e mantém boas referências em todo o País, as quais podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, Porto Belo, Brusque, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, Santa Helena, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, Novo Hamburgo, Sobradinho, entre outros.

São Paulo: Sumaré e Piracaia.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Três Pontas, Bom Despacho, Pouso Alegre e Carmo do Cajuru.

Nesse sentido, resta claro que não possui razão alguma a retórica da Recorrente destinada a levantar dúvidas acerca do modelo do software da Recorrida, sobretudo ao desafiar à Recorrida para que comprove a informação numa clara tentativa de lançar suspeitas sobre a veracidade das informações indicadas: “*desafia-se a comprovação de que Atende.net seria o modelo dos sistemas licitados*” (p. 12).

Apenas a título de esclarecimento, ainda que totalmente imprópria as afirmações da Recorrente, anexa-se aos autos a Certidão nº 211222/37.908 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) na qual se certifica que “*a empresa **IPM SISTEMAS LTDA** é a autora e única detentora dos direitos autorais sobre **software Atende.Net**, com suas respectivas características e funcionalidades abaixo listadas, bem como a única empresa autorizada a comercializá-lo no Brasil*” (doc. Anexo, p. 1).

III.3 DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DOS VALORES PROPOSTOS

Sustenta a Recorrente que “a recorrida detalha em sua proposta comercial os custos dos itens 27 e 28. No entanto, quando tais valores são somados não alcançam o valor total da proposta, R\$ 182.510,64, deixando claro o equívoco da oferta apresentada, o que gerou uma vantagem indevida na fase de lances e no resultado da disputa” (p. 17).

Aponta-se que, assim como a insurgência anterior, a suposta divergência dos valores propostos pela IPM Sistemas já foi objeto de alegação por parte da recorrente quando da sessão pública do dia 17/12/2021, ocasião na qual foi julgada improcedente, conforme se colhe da Ata nº 01/2021,

“Em função do valor total da proposta, a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS solicitou a desclassificação, entendendo que o anexo de detalhamento deveria ser incorporado ao valor final da proposta. Essa solicitação não foi aceita pela pregoeira e equipe de apoio por entender-se que o anexo apenas detalha os custos dos itens 27 e 28 da proposta, considerou-se o valor total descrito na proposta de R\$ 182.510,64”.

Não poderia ser outra a conclusão, visto que **a Recorrida incorporou os valores do anexo de detalhamento no valor final da proposta**, o qual restou elaborado nos exatos termos do “Kit Proposta” disponibilizado pelo município, cuja soma dos valores foi realizada automaticamente.

Ainda acerca da alegação de que os valores não alcançam o valor total da proposta, esclarece-se que se trata de alegação baseada na má-fé da Recorrente. Ocorre que o Anexo que detalha os custos do item 27 e 28 da proposta tem seus valores totalmente compatíveis e inclusos no valor total, quais sejam: (i) **o montante de R\$ 11.223,92, relativo ao item 27** – derivado da soma dos valores de implantação do município (R\$ 9.497,17), da Câmara de Vereadores (R\$ 1.120,47) e do Fundo de Saúde (R\$ 606,28) e; (ii) **o montante de R\$ 16.999,68, relativo ao item 28** – derivado do valor total mensal da infraestrutura do datacenter (R\$ 1.416,64) **multiplicado por 12 (mensalidades)**; motivo pelo qual não há que se falar em divergência de valores.

III.4 DA SUPOSTA IREGULARIDADE RELATIVA À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Sustenta a Recorrente que “a licitante recorrida deixou de apresentar nada menos que duas declarações exigidas pelo edital à fase de habilitação – item 9.1.3. ‘b’ e item 9.1.5 ‘c’” (p. 18).

Novamente, aponta-se que a suposta irregularidade relativa a documentação de habilitação exigida no item 9.1.3. “b” e item 9.1.5 “c” já foi objeto de alegação por parte da recorrente quando da sessão pública do dia 17/12/2021, ocasião na qual foi julgada improcedente, conforme se colhe da continuação da Ata nº 01/2021, de 20/12/2021

“1) **Declaração - Item 9.1.3, “b”** (Documento fl. 936): **A impugnação não merece prosperar.** O documento de fl. 396 traz todas as informações exigidas no Item 9.1.3, “b”, não havendo qualquer embaraço para o entendimento dos índices lá lançados, uma vez que consta expressamente:

Liquidez Geral: 2,89

Liquidez Corrente: 3,14

Solvência Geral: 4,74

Assim, devidamente cumprida a determinação editalícia quanto a indicação daqueles índices para comprovação de Qualificação Econômico-Financeira

5) **Declaração – Item 9.1.5, “c” e “d”.** (Documento fl. 947) - **A impugnação deve ser indeferida.** O Declaração exigida no Item 9.1.5, “c” e “d”, está acostada à fl. 947. Naquela declaração consta a íntegra das exigências contidas no Item indicado, não havendo necessidade de que sejam apresentadas duas declarações. Assim, devidamente cumpridas as determinações editalícias quanto aquele Item”.

Acerca da documentação exigida no item 9.1.3, “b”, resta claro que a própria Administração mitigou o excessivo rigor formal da exigência de um documento cujo conteúdo foi devidamente suprido por documento equivalente.

Ademais, sobre a documentação exigida no item 9.1.5, “c” do Edital, apontou a recorrente que “os condutores do presente certame novamente inovaram alegando que a declaração exigida no item 9.1.5, “c” e “d”, estaria acostada à fl. 947, constando a íntegra das exigências e que não havia necessidade de que fossem apresentadas duas declarações” (p. 19).

Contudo, *diferentemente do alegado pela recorrente, não houve inovação alguma por parte dos condutores do certame*, os quais agiram corretamente ao considerar a desnecessidade de apresentação de duas declarações.

Isso porque, da leitura do Edital, infere-se que, na prática, **os termos da alínea “d” do item 9.1.5 se referem à descrição do conteúdo da “Declaração de Atendimento dos Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa”, prevista na alínea “c” do item 9.1.5, ou seja, trata-se de uma única declaração.** Tanto é assim que, quando da exigência de documentos para qualificação técnica no item 3.9.1, alínea “c”, o edital deixou claro se tratar de uma única declaração, visto que se referiu a ela numa mesma alínea, *senão vejamos*

3.9.1 [...]

c) Declaração de Atendimento dos Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa (art. 30, caput, inciso II e § 6º todos da Lei 8.666/93) - Declaração de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, incluindo que o fornecedor disponibilizará data center (próprio ou terceirizado) com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, conforme orientações do termo de referência, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal.

9.1.5 [...]

c) Declaração de Atendimento dos Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa (art. 30, caput, inciso II e § 6º todos da Lei 8.666/93);

d) Declaração de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, incluindo que o fornecedor disponibilizará data center (próprio ou terceirizado) com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, conforme orientações do termo de referência, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal.

Fica claro, portanto, que se trata de apenas uma declaração, a “Declaração de Atendimento dos Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa”, cujo conteúdo, previsto na

alínea “c” do item 3.9.1 restou erroneamente transcrito para o item 9.1.5 em duas alíneas, quais sejam a “c” e a “d”, mas que se referem a uma única declaração.

Por fim, reforça-se os argumentos elencados no item III.1 acerca da necessidade de que, no curso dos procedimentos licitatórios, aplique-se um formalismo moderado, isso porque, ainda que fossem duas as declarações exigidas, **a não apresentação de uma declaração cujo conteúdo fora integralmente suprido por documento equivalente não é motivo para desclassificar a licitante com a proposta mais vantajosa.**

Ora, o conteúdo da declaração exigida no item 9.1.3, “b” e a declaração exigida nos itens 9.1.5 “c” e “d” foram devidamente apresentadas, incluído no credenciamento do certame, tanto que a licitante IPM SISTEMAS LTDA restou devidamente habilitada. Caso houvesse qualquer dúvida acerca da documentação, o que não houve, a Sra. Pregoeira realizaria diligências, como de praxe.

Seria teratológico admitir a remota possibilidade de desclassificação de licitante com a MELHOR PROPOSTA, com todos os documentos devidamente apresentados e válidos, em razão de inconformismo de Recorrente que alega suposta ausência de juntada de declarações que foram devidamente apresentadas na documentação do certame, cuja validade foi confirmada pela própria Administração quando da improcedência da impugnação apresentada pela Recorrente.

Necessário esclarecer que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida pela Recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço⁹.

Tais fatos levam a crer não levemente que a manifestação recursal da empresa GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA ocorre única e exclusivamente em razão de seu inconformismo, com teor meramente protelatório a no intuito de tumultuar e atrasar o certame.

No caso ora tratado, o equívoco da via recursal é claramente demonstrado, considerando a desconexão entre o mérito apresentado e a realidade dos fatos, pautando-se em interpretações

⁹ TJRS, MS nº 010/1.13.0036002-0 (CNJ:0066800-67.2013.8.21.0010).

desarrazoadas e sem fundamento jurídico, no evidente intuito de tumultuar o bom andamento certame por puro inconformismo, motivo pelo qual requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer-se** o recebimento das presentes contrarrazões, **com o reconhecimento, em sede preliminar,** da intempestividade das razões recursais, com a inadmissibilidade do recurso interposto e a preclusão de seu direito recursal.

No **mérito**, caso seja necessário realizar sua análise, **requer-se o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E FESTÃO EM SERVIÇOS**, tendo em vista a ausência de supedâneo que embase as alegações desferidas, tratando-se apenas de extremo inconformismo manifestado por instrumento meramente protelatório que visa tumultuar o certame, conforme fundamentos amplamente apresentados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de dezembro de 2021.



IPM SISTEMAS LTDA.
VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG nº 5.350.664
CPF nº 083.475.549-19



IPM SISTEMAS LTDA.
BRUNA HELENA DA SILVA MATOS
Advogada – OAB/SC 46.930
RG nº 5.688.890
CPF nº 084.513.009-95